



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE

PROCESSO Nº: 0004149-68.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INTERESSADO: CLISMAN MOREIRA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou CLISMAN MOREIRA SILVA, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 06/07/2019, por volta das 15h30min, na Rua Santa Helena, 1417, Bairro Nova Brasília, nesta Capital, CLISMAN MOREIRA SILVA foi preso em flagrante por traficar drogas, crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Durante policiamento ostensivo no Bairro Nova Brasília, policiais militares realizavam rondas na região quando avistaram um homem que estava na companhia de uma mulher, mas correu ao visualizar a Viatura. Os policiais conseguiram abordar o suspeito antes que entrasse em sua residência e constataram que o acusado carregava consigo, embaixo do braço, 02 (dois) tabletes médios de maconha prensada e 02 (duas) porções, ocasião em que o acusado Clisman Moreira afirmou que as drogas seriam fracionadas para posterior comercialização.

Diante dos fatos narrados, o acusado CLISMAN MOREIRA SILVA foi conduzido à Central de Flagrantes para os procedimentos legais.

Auto de Apresentação e Apreensão ID 25964918 pág. 50.

Requisição de Exame Toxicológico em Material e Laudo de Constatação ID 25964918 págs. 16/17.

Em ambiência policial, CLISMAN MOREIRA SILVA reservou-se ao direito de falar somente em Juízo.

Guia de depósito judicial pág. 82 do ID 25964918.

Decisão proferida nos autos em 02/05/2016 ID 25964918 págs. 33/37.



Homologado o flagrante do acusado CLISMAN MOREIRA SILVA e convertido em prisão preventiva.

Denúncia do Ministério Público ID 25964918 pág. 120/122 apresentada em 29/07/2019.

Expedido Mandado de Notificação ID 25964918 pág. 172.

Defesa Preliminar do acusado CLISMAN MOREIRA SILVA acostada ao ID 25964918 fls. 176/179. No ensejo, não foram arguidas questões preliminares. Foram arroladas 03 testemunhas de defesa.

Decisão proferida nos autos em 01/10/2019, acostada às pags. 187/188 do ID 25964918. Recebida a denúncia e designada Audiência de Instrução Criminal para o dia 05/12/2019 às 09:00 horas.

Laudo de Exame Pericial págs. 301/302 do ID 25964918. Identificou a perícia a apreensão de **418,5 gramas** de substância vegetal, desidratada, composta de fragmentos de folhas e sementes prensados em 02 (dois) tabletes de formato retangular e **30,5** distribuídos em 02 (dois) invólucros plásticos **com resultado positivo para maconha**.

Termo de Audiência acostado ao ID 25964918 págs. 288/289. Realizado o ato designado para o dia 05/12/2019. Na ocasião foram inquiridas três testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Deferido o pedido da Defesa de revogação da prisão sob o cumprimento de medidas cautelares impostas ao réu, em acordo com o parecer ministerial. Encerrada a instrução criminal.

Arrazoados Finais do Ministério Público acostado ao ID 25964918 págs. 313/316. Requer o *Parquet* a condenação de CLISMAN MOREIRA SILVA nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A Defesa de CLISMAN MOREIRA SILVA acostada ao ID 25964918 págs. 327/333. Requer em Alegações Finais, em síntese, que seja aplicado o tráfico privilegiado; que a pena seja aplicada no mínimo legal; que sejam reconhecidas as atenuantes da primariedade do réu e da confissão espontânea; que o réu possa recorrer em liberdade e que a pena seja cumprida no regime inicial semi aberto.

Brevemente relatados. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06

"Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer,



ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

As condutas tipificadas pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 podem ser configuradas de diversas formas como produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir sendo que o momento consumativo da ação se dá com a prática de qualquer um dos verbos acima.

Quanto à questão posta sob apreciação deste Juízo, inicialmente, observo que o Auto de Apreensão ID 25964918 pág. 50, o Laudo Pericial Definitivo acostado às págs. 301/302 do ID 25964918 o qual ratificou a apreensão de **449 gramas de maconha**, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em Juízo e a confissão do réu CLISMAN MOREIRA SILVA comprovam a materialidade do crime de Tráfico de Entorpecentes.

No tocante à autoria delitiva, as declarações firmadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em Juízo tornam incontroversa a ocorrência do núcleo verbal "trazer consigo" droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atribuído ao réu CLISMAN MOREIRA SILVA.

Os Policiais Militares ouvidos em Juízo esclareceram que estavam em rondas ostensivas no Bairro Nova Brasília, quando avistaram um homem que tentou correr ao visualizar a Viatura. Os policiais conseguiram abordar o suspeito, ora réu, antes que entrasse em sua residência e constataram que o mesmo carregava consigo, embaixo do braço, 02 (dois) tabletes médios de maconha prensada em 02 (duas) porções.

Destaco, por oportuno, as informações a seguir transcritas, extraídas da mídia de audiência acostada aos autos, prestadas em Juízo pelas testemunhas inquiridas em audiência, as quais demonstram, à saciedade, a autoria delitiva do crime de Tráfico de Drogas imputado à CLISMAN MOREIRA SILVA, conforme segue.

A testemunha de acusação compromissada Silvano da Silva Carvalho, policial militar, declarou:

"que foi uma abordagem de forma natural; que costuma fazer abordagens no



local por se tratar de área com Tráfico de Drogas intenso; que no momento o réu ia saindo da residência; que abordou o réu por ele ter apresentado atitude suspeita; que o réu tentou correr para dentro de casa; que o réu estava a pé; que não recorda quem encontrou o entorpecente; que o entorpecente foi encontrado debaixo das axilas do acusado; que não recorda muitos detalhes; que no local não tem horário para comercializar drogas; que Clisman não reagiu no momento da prisão; que não foi encontrado arma; que foi feita averiguação na residência, mas não foi encontrado mais nada; que não recorda quem foi o policial que fez a busca pessoal no acusado; que o réu falou que faria a embalagem para comercializar a droga; que o réu falou que iria fracionar a droga para vender dentro da Viatura.”

A testemunha de acusação compromissada Wellington de Carvalho Martins, policial militar, declarou:

“que se encontrava na função de patrulheiro da Viatura; que nas rondas avistou um elemento que estava em atitude suspeita; que esse rapaz se deslocou em passos mais rápidos ao ver a Viatura; que procedeu com a abordagem e encontrou essa porção de maconha; que a maconha estava debaixo de um dos braços; que a droga estava no formato de um bloco prensado; que o réu não declinou a procedência de onde veio a droga; que o réu apenas assumiu que a droga era sua; que foi feita abordagem na residência também; que na residência estava a mãe e a irmã do réu; que tinha uma mulher perto do réu; que não foi encontrado nada mais na residência; que não foi encontrado arma; que o réu não reagiu no momento da prisão; que não sabe quem era a mulher que estava com o réu; que ouviu na Viatura o réu falando que iria vender a droga; que não conhecia o réu antes dessa abordagem.”

A testemunha de acusação compromissada Jean Carlos Cavalcante de Sá Coutinho, policial militar, declarou:

“que estava fazendo rondas nas imediações; que é um local conhecido pelo Tráfico; que viu o acusado do lado de fora com um volume debaixo do braço; que o acusado tentou entrar dentro de casa quando viu os policiais; que quando percebeu o movimento do réu pediu para os outros policiais pararem; que quando a Viatura encostou, desceu e pegou o volume que estava debaixo dos



braços do réu; que o réu não tinha como negar que a droga era dele pois ela estava com ele; que falou com a mãe do réu e ela permitiu a entrada dos policiais na casa; que não encontrou mais nada na casa do réu; que não conhecia o réu; que o réu não reagiu; que não foi encontrado arma; que foi o responsável por encontrar a droga debaixo do braço do réu; que o réu falou na Viatura que iria separar a droga para vender; que o réu não ofereceu resistência.”

Insta ressaltar que "os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. Recurso improvido. Decisão Unânime.(TJ-PE – APL: 2893763 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 15/06/2015, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 02/07/2015)."

Inobstante, assenta a jurisprudência da Suprema Corte a absoluta validade, para fins probatórios, do depoimento em Juízo de policial que presenciou o flagrante, ou seja, não conduz à automática suspeição ou imprestabilidade das informações fornecidas o simples fato de emanarem de agentes estatais encarregados de resguardar a ordem pública e coibir práticas criminosas.

Não se ignora o fato de que o réu CLISMAN MOREIRA SILVA, ao ser interrogado, confessou a venda de entorpecentes, conforme trecho que segue:

“que vende motos; que não usa mais drogas; que estava no Verdão como de costume, dia de sábado; que foi lavar uma moto na beira do Rio; que estava passando dificuldades; que um rapaz chegou, já sabendo que era usuário de maconha; que o rapaz que chegou ofereceu um pedaço de maconha; que o rapaz ofereceu um acordo, pegaria o celular e deixaria a droga, e ficaria faltando pagar apenas um pouco; que como estava com a mente fraca aceitou a proposta; que quando ia chegando em casa os policiais lhe abordaram; que a abordagem foi no mesmo dia da compra; que estava chegando em casa e sua mãe estava no portão; que estava caminhando em um ritmo normal; que estava na posse da droga; que inicialmente pensou em vender a droga; que confessa que pensou em vender a droga; que o nome da pessoa que lhe vendeu é Pedro; que o celular valia cerca de quinhentos reais e a maconha valia setecentos reais; que venderia a droga e pagaria mais duzentos reais ao Pedro; que está com muita saudade dos filhos; que as provas são verdadeiras; que não tem nada a alegar contra os policiais; que Pedro não lhe cobrou depois da prisão; que sua esposa não foi lhe visitar porque estava de resguardo.”



Em Juízo, o acusado CLISMAN MOREIRA SILVA disse que a droga era sua, que posteriormente iria fracionar a droga para vender, modo este que confessou a prática delitiva do Tráfico de Drogas.

Após detida análise dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se a existência de prova substancial quanto à autoria e à materialidade do delito de Tráfico de Drogas praticado pelo acusado CLISMAN MOREIRA SILVA, sendo sua condenação no crime de Tráfico medida que se impõe.

Destaco que o crime de Tráfico de Entorpecentes constitui delito de ação múltipla ou conteúdo variado, motivo pelo qual a sua consumação ocorre com a prática de qualquer um dos verbos narrados no tipo penal. No caso em espeque, a prova reunida nos autos é patente para a caracterização do Tráfico, seja pela forma de acondicionamento da droga em tablete, seja pelas circunstâncias da prisão que indicam a ocorrência de Tráfico e a confissão do réu.

Tratando-se o Tráfico em tais modalidades (trazer consigo) de crime permanente, de modo que o estado de flagrância ocorre enquanto não cessar a atividade delituosa, consoante assentado na jurisprudência nacional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. ADEMAIS, SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão. Ademais, decretada a prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade do flagrante. Precedentes. Hipótese em que encontrados na residência do agravante mais de 5Kg de maconha. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 403827 RS 2017/0142631-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017) g.n.

Evidente, pois, que o réu trazia consigo dois tabletes de maconha que não seria destinado ao consumo próprio, de modo que concluo que a autoria do crime de Tráfico



de Drogas é certa e recai sobre o réu CLISMAN MOREIRA SILVA.

Cumpra assinalar, por oportuno, que o fato de CLISMAN MOREIRA SILVA não ter sido preso em flagrante vendendo drogas a terceiros, tal fato não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, como já dito, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorre não em razão da venda, mas sim do núcleo verbal “guardar/ter em depósito/transportar”, comprovado no caso em apreço, fato confessado pelo próprio acusado e em consonância com as demais provas amealhadas aos autos. CLISMAN foi preso em flagrante delito no exato instante em que cometia o crime (*flagrante próprio*), pois o estado de flagrância ocorre enquanto não cessar a atividade delituosa. De acordo com este entendimento, os arestos jurisprudenciais abaixo, *verbis*:

TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como a de simplesmente transportar, levar consigo a substância entorpecente ou mantê-la em depósito, desde que com o propósito de mercancia. Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento. E tanto ocorre no caso vertente em que o réu transportava vultosa quantidade de droga (aproximadamente três quilos de maconha), tendo admitido, em juízo, já ter realizado o transporte de substância entorpecente, mediante fresamento, em outras oportunidades, inclusive. Condenação mantida. APELO DESPROVIDO.(TJ-RS - APR: 70084412642 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 08/10/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2020) g.n.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. CONDUÇÃO DE TRANSPORTAR E TRAZER CONSIGO. O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo, plurinuclear, misto ou alternativa, mas não cumulativo. Basta a consumação de uma das condutas previstas no tipo penal para a configuração do delito. Extraído da prova a prática do tráfico, na modalidade de transportar e trazer consigo, mantém-se a condenação. 2.



DOSIMETRIA. Negativadas inadequadamente as circunstâncias da conduta social e personalidade, comporta ajuste na pena-base aplicada. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS E QUANTIDADE DE DROGA. Considerada elevada quantidade de droga, bem como não sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, não é caso de aplicação do tráfico privilegiado. 4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. Se o agente não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não há falar em substituição da pena corpórea por restritiva de direitos. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-GO - APR: 02015190420168090175, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 08/08/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2818 de 29/08/2019) g.n.

Ademais, em que pese não flagrado no exato momento da venda, ressalto que todo o conjunto probatório carreado a este caderno processual indica um contexto fático típico da traficância, na medida em que apreendida considerável quantidade de entorpecente prensado, o que torna inviável crer que toda a droga apreendida seria destinada ao consumo próprio do réu.

Neste particular, a confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, consiste, como se sabe, em elemento seguríssimo de convicção. E, na hipótese dos autos, fora corroborada pelos demais elementos de prova colhidos sob o manto do contraditório.

Apenas Especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica a sua recusa. Não se pode perder de vista que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E, na espécie, não se vislumbram fatos que pudessem implicar no reconhecimento de uma falsa confissão, levadas a efeito sob o crivo do contraditório. A confissão, de mais a mais, merece eficácia probatória porque crível e verossímil, fruto da clara correlação entre os testemunhos, tudo a permitir a responsabilidade penal do acusado CLISMAN MOREIRA SILVA.

Desse modo, é de rigor pontuar que presente o dolo relativo ao tipo penal, consistente na finalidade e destinação mercantil do entorpecente. Todavia, importante destacar **que o réu faz jus à atenuante da confissão prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal**, na forma também da Súmula nº 545 do STJ uma vez que declarou em Juízo que estava com entorpecente que seria destinado à venda nesta Capital.



Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo o acusado o autor da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor do réu CLISMAN MOREIRA SILVA.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público, **CONDENO** o réu **CLISMAN MOREIRA SILVA nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.**

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada das penas. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente combinados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado. Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, *verbis*:

"(...) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na



análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n.

“(...) .5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU CLISMAN MOREIRA SILVA.

Analiso as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: Inexiste motivo hábil para exasperar a presente circunstância.

Antecedentes: Considerando que o réu foi condenado em ação anterior (0008803-69.2017.8.18.0140) com trânsito em julgado no decorrer do trâmite destes autos, e em acordo com a jurisprudência abaixo, exaspero a presente circunstância, reconhecendo, que o réu ostenta maus antecedentes.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL.



DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.1. A condenação anterior do agente com trânsito em julgado, que **não serviu à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes**, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. Precedentes.2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.3. No caso, o acréscimo da pena em 1/5 (um quinto) não se revela desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via do habeas corpus.4. Ordem denegada. (HC 210.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Leciona Fernando Capez:

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490)

Não há nos autos elementos aptos a exasperar a presente circunstância.

Personalidade: *In casu*, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elementar do tipo penal. A conduta da ré não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal.



Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade.

Natureza da droga: apreendido nos presentes autos maconha, motivo pelo qual não valoro a presente circunstância.

Quantidade da droga: expressiva quantidade de droga apreendida, a saber 449 gramas, apta a atender um grande número de usuários, motivo pelo qual exaspero a pena pela presente circunstância.

Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a exasperação das circunstâncias antecedentes e quantidade da droga apreendida, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a atenuante da confissão espontânea previsto no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, diminuindo a pena em 1/6, restando 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa.

Inexiste agravante.

Ausente a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, posto que o réu possui condenações transitadas em julgado de processos anteriores, a saber, processo nº 0008803-69.2017.8.18.0140. Inexiste causa de aumento.

Ante todo o exposto, **fixo a pena definitiva de CLISMAN MOREIRA SILVA em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como o pagamento de 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa** ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Esclareço, oportunamente eventual detração será realizada pelo Juízo da Execução Penal nos termos do disposto no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984 considerando que o período de prisão provisória por este processo-crime não implica na alteração do regime inicial para o cumprimento da pena.

Estabeleço o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena nos moldes do art. 33, § 2º, "a" do Código Penal. Indico a Penitenciária Major César, em Altos-PI, para o cumprimento da pena destes autos.

Nos termos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, face às penas ora aplicadas, concluo que o réu não faz jus aos substitutivos penais, nem à suspensão condicional da pena.



Em continuação, **mantenho o réu em liberdade e concedo ao mesmo o direito de recorrer solto ante a inexistência de motivos autorizadores desta.**

Condeno o réu ao pagamento de custas, uma vez que tem a defesa patrocinada até as alegações finais por advogado particular.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do réu para cumprimento da pena, procedendo-se ao cálculo da multa e custas.
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.
- Quanto aos objetos apreendidos, determino o imediato descarte destes, vez que não foram formulados pedidos de restituição e comprovada a origem lícita dos mesmo. Oficie-se à COREGUARC.
- Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União na forma prescrita no artigo 63 da Lei Antidrogas. Oficie-se ao SENAD.
- Com custas.
- Publique-se.
- Registre-se.
- Intimem-se.
- Cumpra-se.

Teresina, 10 de outubro de 2022.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal de Teresina



